

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030-000.206/92-54

LADS

Sessão de 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.960

Recurso nr. : 76.452 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : ILIRIO TOGNON

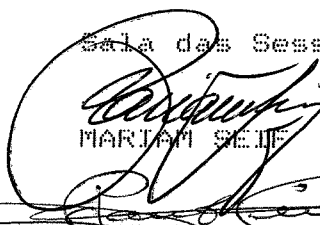
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS.

IRPF-LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

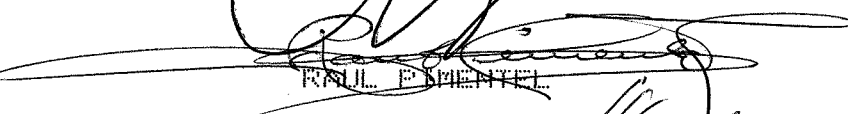
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILIRIO TOGNON:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993

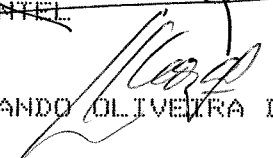

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

PROCESSO NR. 11030-000.206/92-54

Acórdão nr. 101-85.960

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030-000.206/92-54

RECURSO NR.: 76.452

ACORDAO NR.: 101-85.960

RECORRENTE : ILIRIO TOGNON

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1987 e 1988, acrescido de encargos legais, com base no art. 34, inciso I do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 45.

2. O lançamento decorre de procedimentos efetuados contra a empresa CEREAGRO - CORRETORA E REPRESENTAÇÕES LTDA., (Massa Falida), através do qual a citada empresa teve os lucros dos exercícios de 1987 e 1988 arbitrados por falta de apresentação de escrituração regular, com base nos artigos 399, I e II e 400, do RIR/80.

3. A exigência foi impugnada às fls. 49/53, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas nos processos da pessoa jurídica dos quais este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 55/56 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida pelas decisões juntadas por cópia às



PROCESSO NR. 11030-000.206/92-54

Acórdão nr. 101-85.960

fls. 81/87, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 89/92, manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 96/97 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.



E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030-000.206/92-54

ACORDÃO NR. 101-85.960

V O T O

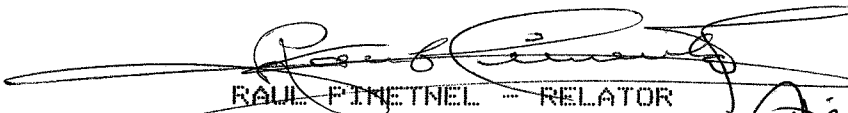
Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 104.587, interposto pela interessada nos autos do processo nr. 11030-000.210/92-21, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.731 em Sessão realizada em 26.10.93, negou-lhe provimento, por unanimidade de votos.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquela o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 09 de dezembro de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR 